



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 178

de 27/02/96

Processo n.º 18.832

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 01/03/96
Almanfredi
Diretor Legislativo
Em 20 de dezembro de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 292

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor
24/03/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18822
W

MATÉRIA	Comissões
PLC 292	CJR COSP CECET

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedi
Diretora Legislativa
28/06/95

querem: maioria de 2/3

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 03/08/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><i>Foolos</i> Presidente 08/08/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Foolos</i> Relator 08/08/95</p>
---	---	---

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 18/08/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>N. S. G. L.</u></p> <p><i>Foolos</i> Presidente 22/08/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Foolos</i> Relator 22/08/95</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>CECET</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 30/08/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>AVOCO</u></p> <p><i>5912</i> Presidente 5/9/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>5912</i> Relator 5/9/95</p>
---	---	---

YETO TOTAL (FLS. 15/17)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 6/12/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><i>Foolos</i> Presidente 6/12/96</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Foolos</i> Relator 6/12/96</p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>YETO TOTAL (FLS. 15/17). A CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>Allanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 22/12/95</p>



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PP 865/95



PUBLICADO
em 04/08/95

18832 JUN 95 R132

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR, COSP e CBCET

Presidente
1º / 8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
28/11/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292

Considera pólo arquitetônico-cultural a área que específica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

Art. 1º É considerada pólo arquitetônico-cultural a área descrita a seguir: partindo-se do Largo de São Bento, onde se encontram figueiras centenárias, o Palácio da Justiça "Dr. Adriano de Oliveira" e, do outro lado, o Mosteiro de São Bento com muitas relíquias históricas, em direção à Zona Sul, ao longo da Rua Barão de Jundiá, onde há o Centro das Artes, o Solar do Barão, com o Museu Histórico e Cultural de Jundiá, a Catedral Nossa Senhora do Desterro, o Cine-Teatro Polytheama, o Museu da Eletricidade, a Câmara de Vereadores, a Esplanada do Monte Castelo e, enfim, a Ponte Torta, monumento tombado pelo Condephaat. Ainda nessa direção Centro-Zona Sul, entre as ruas Barão de Jundiá e Senador Fonseca, há no alto do espigão central o antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações e o Gabinete de Leitura "Ruy Barbosa", e na continuação da Rua Senador Fonseca, convergindo para a Ponte Torta, a antiga Avenida Torta (atual Avenida Paula Penteado), com casario quase centenário. A partir da Ponte Torta, no quadrilátero compreendido pelo Jardim São Bento e Vila Argos Velha, há a centenária Fábrica de Tecidos São Bento e a desativada Argos Industrial (Centro Educacional e Cultural Argos), como, ainda, no início da Rua José do Patrocínio, a imponente mesquita muçulmana, de uma arquitetura "sui generis" em Jundiá.

Art. 2º Ao pólo arquitetônico-cultural aplicam-se:

I - os princípios estabelecidos no art. 89 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), no que couber;

*



(PLC Nº 292 - fls. 02)

II - isenção de tributos incidentes sobre imóveis de valor arquitetônico-cultural e sobre atividades comerciais típicas nelas exercidas, desde que o interessado preserve, restaure, reforme ou construa o imóvel.

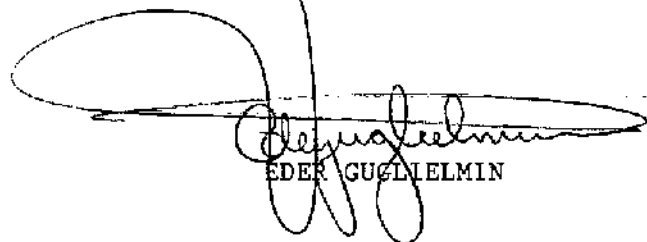
Parágrafo único. Considera-se atividade comercial típica:

- a) livraria;
- b) loja de artesanato;
- c) galeria de arte;
- d) moldureiro;
- e) loja de doces caseiros;
- f) floricultura;
- g) outra de manifesto interesse cultural, artístico

co ou turístico.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

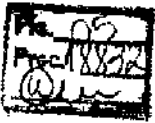
Sala das Sessões, 28.06.1995



EDER GUELLEMIN

*

/cm



(PLC Nº 292 - fls. 03)

J U S T I F I C A T I V A

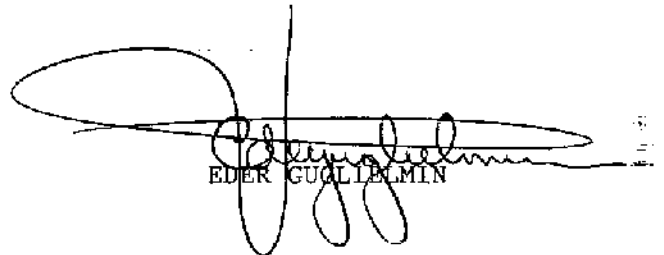
A área em questão bem se ajusta à definição de pólo arquitetônico-cultural de Jundiaí, em razão da sua própria descrição.

A faixa territorial indicada firmar-se-ia, em definitivo como tal se:

a) se lhe desse tratamento específico, proibindo-se ou restringindo-se a construção de edifícios;

b) estimulando-se a preservação dos imóveis mais antigos (como os da Avenida Paula Penteado e da Vila Argos Velha), pela isenção de IPTU e de tributos municipais incidentes sobre atividades de cultura e lazer, como: livrarias, lojas de artesanato, galerias de arte, moldurarias, lojas de quitutes caseiros, floriculturas, etc. Tal isenção ficaria condicionada à preservação dos imóveis e/ou à destinação destes às atividades elencadas, podendo alcançar ainda imóveis construídos ou reformados para tais finalidades. A isenção deveria abranger o Boulevard São Bento (ainda que fosse isenção parcial), haja vista a intenção declarada de seu proprietário, Alfredo Marques Vianna, de preservar o patrimônio arquitetônico da fábrica e de dar ao empreendimento que ali realiza um caráter turístico-cultural.

Com a incorporação dessas atividades, o trajeto em questão tornar-se-ia atraente (e até obrigatório) a todas as pessoas que buscam lazer e cultura na cidade.


EDER GUILLELMIN

*

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 05
Proc. 18.832
CWA

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.189

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292

PROCESSO Nº 18.832

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente projeto de lei complementar considera pôlo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 05.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (Art. 7º, inc. III, LOM.), e quanto a iniciativa que é concorrente consoante dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.

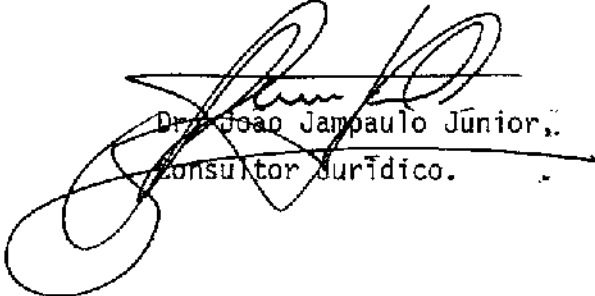
2. A matéria é de lei complementar, pois diretamente afeta ao Plano Diretor, norma de mesma hierarquia (Art. 43, inc. IV, LOM.). Quanto ao mérito deverá se pronunciar o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. QUORUM: 2/3 (dois terços) da Câmara (Art. 43, inc. IV e par. único, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de Julho de 1.995.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.832

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292, do Vereador EDER GUGLIEMIN, que considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

PARECER Nº 2.007

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 7º, III, e/c o art. 45 - confere à propositura em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa, que é concorrente, e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.189, às fls. 06, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar do projeto é inconteste, em face de tratar de assunto da órbita do Plano Diretor do Município, inserto no art. 43, IV, da Carta de Jundiaí como sendo matéria desse naipe. Assim, não detectamos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação da proposta, em face de revestir-se do caráter juridicidade.

Concluimos, em razão do exposto, pela acolhida do projeto em seus termos.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 09.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTEII

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 16.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.832

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

PARECER Nº 2.090

Trata o projeto de lei complementar em destaque de considerar pólo arquitetônico-cultural a área especificada no art. 1º da proposta, que abrange desde o Largo de São Bento, no quadrilátero central da cidade, até a região de Vila Arens, prevendo a aplicação, no que couber, aos edifícios nele compreendidos, dos princípios constantes do art. 89 do Plano Diretor, assim como prevê isenção tributária, na forma que determina.

Analisando a proposta sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual deveremos situar este nosso estudo, temos que a iniciativa alcança relevante sentido ao buscar uma solução que evite a descaracterização dos nossos prédios históricos e/ou que constituam construção que deva ser preservada, e comungando com esse propósito, consignamos voto favorável à matéria.

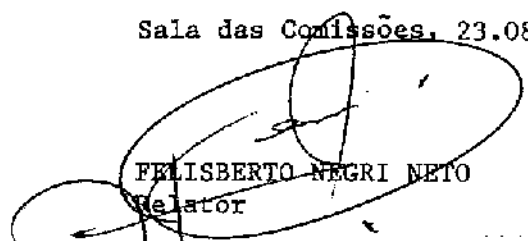
É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 23.08.1995

APROVADO EM 29.08.95


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente

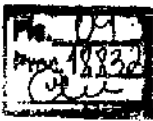

JOÃO CARLOS LOPES


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


EDER GUGLIELMIN


LUIZ ÂNGELO MONTE

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.832

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

PARECER Nº 2.144

Nossa cidade detém, especialmente no perímetro central e região de Vila Arens, núcleos promordiais da expansão urbana, construções ricas em detalhes arquitetônicos, árvores frondosas centenárias, museus, igrejas e templos religiosos que por suas próprias características devem merecer a especial atenção do Poder Público no sentido de motivar a conservação desse importante patrimônio cultural.

Nesse sentido o autor da proposta em exame busca legislar, estabelecendo uma área que delimita, considerada pólo arquitetônico-cultural, e nela prevendo incentivo fiscal para a recuperação dos imóveis, assim como restrições de obras que os descaracterizem.

No tocante ao exame desta comissão entendemos oportuna e meritória a iniciativa, que conta com o nosso apoio em sua totalidade, e assim convictos votamos favorável ao intento inserto na proposta em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.09.1995

Aprovado em 12.9.95

L. A. Monti
LUIZ ANGELO MONTI
Presidente e Relator

Geraldo Jair Hespanholato
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

José Simões do Carmo Filho
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

Sebastião Maia
SEBASTIÃO MAIA

*



№ 40
Proj. 1882
@

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292 EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJETTA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETEL	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO			X
15. LUIZ ÂNGELO MONTEI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		01

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 28 / 11 / 25

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO




Of. PR 11.95.156
Proc. 18.832

Em 29 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.228, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 292, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 28 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

☆

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292 AUTÓGRAFO Nº 5.228
PROCESSO Nº 18.832
OFÍCIO PR Nº 11.95.156

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/11/1955

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/12/1955

DIRETORA LEGISLATIVA

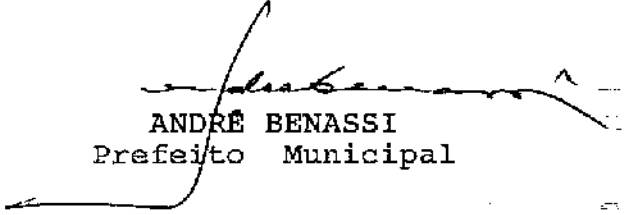
*



PUBLICADO
em 1º/12/1995

GP.,, em 20.12.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei-
Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Proc. 18.832

AUTÓGRAFO Nº 5.228

(Projeto de Lei Complementar nº 292)

Considera pólo arquitetônico-cultural a área que es-
pecífica e prevê-lhe restrições de obras e incenti-
vo fiscal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 28 de novembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º É considerada pólo arquitetônico-cultural
a área descrita a seguir: partindo-se do Largo de São Bento, onde se en-
contram figueiras centenárias, o Palácio da Justiça "Dr. Adriano de Oli-
veira" e, do outro lado, o Mosteiro de São Bento com muitas relíquias his-
tóricas, em direção à Zona Sul, ao longo da Rua Barão de Jundiaí, onde
há o Centro das Artes, o Solar do Barão, com o Museu Histórico e Cultu-
ral de Jundiaí, a Catedral Nossa Senhora do Desterro, o Cine-Teatro Poly-
theama, o Museu da Eletricidade, a Câmara de Vereadores, a Esplanada do
Monte Castelo e, enfim, a Ponte Torta, monumento tombado pelo CONDEPHAAT.
Ainda nessa direção Centro-Zona Sul, entre as ruas Barão de Jundiaí e Se-
nador Fonseca, há no alto do espigão central o antigo quartel da 2ª Com-
panhia de Comunicações e o Gabinete de Leitura "Ruy Barbosa", e na conti-
nuação da Rua Senador Fonseca, convergindo para a Ponte Torta, a antiga
Avenida Torta (atual Avenida Paula Penteado), com casarão quase centená-
rio. A partir da Ponte Torta, no quadrilátero compreendido pelo Jardim
São Bento e Vila Argos Velha, há a centenária Fábrica de Tecidos São Ben-
to e a desativada Argos Industrial (Centro Educacional e Cultural Argos),
como, ainda, no início da Rua José do Patrocínio, a imponente mesquita
muçulmana, de uma arquitetura "sui generis" em Jundiaí.

*



(Autógrafo nº 5.228 - Fls. 2)

Art. 2º Ao pólo arquitetônico-cultural aplicam-se:

I - os princípios estabelecidos no art. 89 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), no que couber;

II - isenção de tributos incidentes sobre imóveis de valor arquitetônico-cultural e sobre atividades comerciais típicas nelas exercidas, desde que o interessado preserve, restaure, reforme ou construa o imóvel.

Parágrafo único. Considera-se atividade comercial típica:

- a) livraria;
- b) loja de artesanato;
- c) galeria de arte;
- d) moldureiro;
- e) loja de doces caseiros;
- f) floricultura;
- g) outra de manifesto interesse cultural, artístico

ou turístico.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (29.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 09/02/96

Fl. 15
Proc. 1883
R. 11

OF. GP. L n° 1112 /95
Processo n° 25.612-3/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

20270 DEZ95 R1433
de dezembro de 1.995

Jundiá - 20
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:
CTR
Presidente
06/02/96

PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
22/12/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VOTO REJEITADO
votos contrários 15 favoráveis 06
Presidente
21/02/96

Levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos votando totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 292 - Autógrafo n° 5228, aprovado em sessão ordinária realizada aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano em curso, face a contrariedade ao interesse público que se faz presente, de acordo com os motivos expostos nas seguintes razões.

O projeto considera polo arquitetônico-cultural a área que especifica, prevendo-lhe restrições e incentivo fiscal.

Por primeiro, cumpre destacar que o projeto de lei que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município, em trâmite junto a essa Casa de Leis, institui o Setor Especial Histórico compreendendo a área histórica de



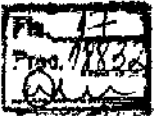
povoamento do Município de Jundiaí, envolvendo casario e traçado de vias de interesse de conservação do patrimônio ambiental e cultural.

Certo é que, consoante observa o órgão técnico competente, o inventariamento do patrimônio cultural jundiaiense é medida de urgência. Contudo essa medida há que advir de processo mais amplo de gestão de conservação urbana, definindo-se uma política de atuação, traçando-se objetivos, diretrizes, programas e instrumentos de intervenção, para que resultem em ações efetivas de controle.

Refere-se a presente iniciativa a edifícios, locais e casario que, realmente, em quase sua totalidade é de interesse de conservação. Todavia, refere-se a "polo arquitetônico-cultural" não delimitando com clareza a área abrangida e, mais, refere-se a "imóveis de valor arquitetônico-cultural" sem definir os imóveis atingidos, o que torna de difícil aplicabilidade a norma.

Muito embora o incentivo fiscal previsto pelo artigo 2º do projeto revele-se instrumento eficaz, a "atividade comercial típica" proposta revela caráter restritivo e não corresponde aos preceitos atuais de conservação urbana.


Enfim, nos tempos atuais, não cabe apenas a proteção formal ao bem integrando-o ao patrimônio



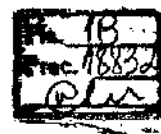
arquitetônico-cultural. Necessário se faz estipular mecanismos de proteção, valorização e revitalização "tornando-o compatível com as necessidades da sociedade e apresentando-o como alternativa para a constante demanda de novas edificações, áreas públicas, elementos paisagísticos, equipamentos urbanos, estimulando-se a permanência dos moradores originais". (José Afonso da Silva, in "Direito Urbanístico Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 1981, pág. 494).

Por todo o exposto, evidencia-se a propositura em exame contrária aos interesses da coletividade, motivo pelo qual tomamos a iniciativa de apor o presente veto, certos que, ao seu exame, os Nobres Vereadores manifestarão o seu acolhimento.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mao



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.553

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292

PROCESSO Nº 18.832

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Por se tratar de veto total baseado em contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 1995

Ronaldo Sallés Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.832

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

PARECER Nº 2.497

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 1112/95, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 292, do Vereador Eder Guglielmin, que considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.

O Prefeito não concorda com a propositura aprovada pela Câmara, reconhecendo, porém a sua relevância e sua natureza legislativa corrente. Alega que no que se refere ao pólo arquitetônico-cultural, não há de limitação com clareza da área abrangida, e indefinição dos imóveis atingidos, o que torna difícil a aplicabilidade da norma.

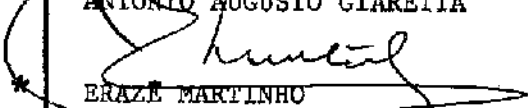
Independentemente do posicionamento do Alcaide, que respeitamos, convictos permanecemos de que a ele cabe regulamentar a matéria, uma vez que a proposta apresenta-se geral e abstrata, como deve ser o processo legislativo. Qualquer deliberação no sentido da alegação argüida foge do âmbito da Câmara.

Desta forma, não acolhemos as razões do veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.


Parecer contrário.

APROVADO EM 13.02.96



ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 13.02.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


CLAVO DA SILVA PRADO



129ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/2/1996

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 292

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

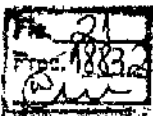
VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PR 02.96.70
Proc. 18.832

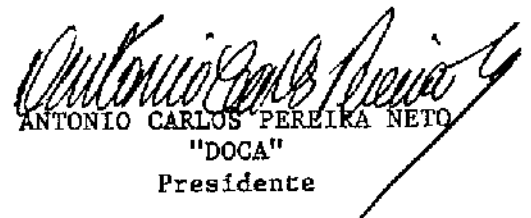
Em 22 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ


Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 292, objeto do ofício GP.L. nº 1.112/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

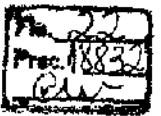
Sem mais, a V.Exa. apresentamos respeitosa saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 22/2/96


vsp

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Considera pólo arquitetônico-cultural a área que es-
pecifica e prevê-lhe restrições de obras e incenti-
vo fiscal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de
fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É considerada pólo arquitetônico-cultural
a área descrita a seguir: partindo-se do Largo de São Bento, onde se en-
contram figueiras centenárias, o Palácio da Justiça "Dr. Adriano de Oli-
veira" e, do outro lado, o Mosteiro de São Bento com muitas relíquias his-
tóricas, em direção à Zona Sul, ao longo da Rua Barão de Jundiaí, onde
há o Centro das Artes, o Solar do Barão, com o Museu Histórico e Cultu-
ral de Jundiaí, a Catedral Nossa Senhora do Desterro, o Cine-Teatro Poly-
theama, o Museu da Eletricidade, a Câmara de Vereadores, a Esplanada do
Monte Castelo e, enfim, a Ponte Torta, monumento tombado pelo CONDEPHAAT.
Ainda nessa direção Centro-Zona Sul, entre as ruas Barão de Jundiaí e Se-
nador Fonseca, há no alto do espigão central o antigo quartel da 2ª Com-
panhia de Comunicações e o Gabinete de Leitura "Rui Barbosa", e na conti-
nuação da Rua Senador Fonseca, convergindo para a Ponte Torta, a antiga
Avenida Torta (atual Avenida Paula Penteado), com casario quase centená-
rio. A partir da Ponte Torta, no quadrilátero compreendido pelo Jardim
São Bento e Vila Argos Velha, há a centenária Fábrica de Tecidos São Ben-
to e a desativada Argos Industrial (Centro Educacional e Cultural Argos),
como, ainda, no início da Rua José do Patrocínio, a imponente mesquita
muçulmana, de uma arquitetura "sui generis" em Jundiaí.

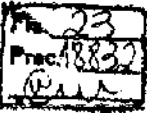
Art. 2º Ao pólo arquitetônico-cultural aplicam-se:

I - os princípios estabelecidos no art. 89 do Plano
Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), no que couber;

II - isenção de tributos incidentes sobre imóveis de
valor arquitetônico-cultural e sobre atividades comerciais típicas neles
exercidas, desde que o interessado preserve, restaure, reforme ou cons-
trua o imóvel.

*

 SG



(Lei Complementar nº 178 - fls. 2)


Parágrafo único. Considera-se atividade comercial típica:

- a) livraria;
- b) loja de artesanato;
- c) galeria de arte;
- d) moldureiro;
- e) loja de doces caseiros;
- f) floricultura;
- g) outra de manifesto interesse cultural, artístico

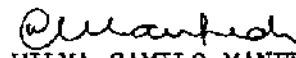
ou turístico.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

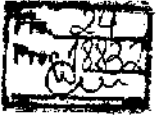
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.96.83
Proc. 18.832

Em 27 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.96.70, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 178, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



10M 12-03-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Considera pólo arquitetônico-cultural a área que se
especifica e prevê-lhe restrições de obras e incenti-
vo fiscal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de
fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É considerada pólo arquitetônico-cultural
a área descrita a seguir: partindo-se do Largo de São Bento, onde se en-
contram fogueiras centenárias, o Palácio da Justiça "Dr. Adriano de Oli-
veira" e, do outro lado, o Mosteiro de São Bento com muitas relíquias his-
tóricas, em direção à Zona Sul, ao longo da Rua Barão de Jundiaí, onde
há o Centro das Artes, o Solar do Barão, com o Museu Histórico e Cultu-
ral de Jundiaí, a Catedral Nossa Senhora do Destino, o Cine-Teatro Poly-
theama, o Museu da Eletricidade, a Câmara de Vereadores, a Esplanada do
Monte Castelo e, enfim, a Ponte Torta, monumento tombado pelo CONDEPHAAT.
Ainda nessa direção Centro-Zona Sul, entre as ruas Barão de Jundiaí e Se-
nador Fonseca, há no alto do aspição central o antigo quartel da 2ª Com-
panhia de Comunicações e o Gabinete de Leitura "Rui Barbosa", e na conti-
nuação da Rua Senador Fonseca, convergindo para a Ponte Torta, a antiga
Avenida Torta (atual Avenida Paulo Fentendo), com casarão quase centená-
rio. A partir da Ponte Torta, no quadrilátero compreendido pela Jardim
São Bento e Vila Argos Velha, há a centenária Fábrica de Tecidos São Ben-
to e a desativada Argos Industrial (Centro Educacional e Cultural Argos),
como, ainda, no início da Rua José do Patrocínio, a imponente mesquita
muçulmana, de uma arquitetura "sui generis" em Jundiaí.

Art. 2º Ao pólo arquitetônico-cultural aplicam-se:

- I - os princípios estabelecidos no art. 89 do Plano
Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), no que couber;
- II - isenção de tributos incidentes sobre imóveis de
valor arquitetônico-cultural e sobre atividades comerciais típicas neles
exercidas, desde que o interessado preserve, restaure, reforme ou cons-
trua o imóvel.

Parágrafo único. Considera-se atividade comercial

típica:

- a) livreria;
- b) loja de artesanato;
- c) galeria de arte;
- d) moldureiro;
- e) loja de docas caseiras;
- f) floricultura;
- g) obra de manifesto interesse cultural, artístico
ou turístico.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fe-
vereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Muni-
cipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e nove-
ta e seis (27.02.1996).

WILSON CAMILO MANFREDI
Diretor Legislativo

*

